

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ**

**Assunto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2019
PROCESSO N. 8510043-91.2019.8.06.0000**

PROCER TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 23.035.184/0001-20 , com sede na Rua C-161, n.º440, Qd.276, Lt.01, 1º Andar, Sala 2, Jardim América, CEP: 74.255-120, Goiânia-Go, doravante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados art. 109, I, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão de desclassificação da empresa recorrente, proferida pelo Sr. pregoeiro no decorrer do Pregão Eletrônico n.º 25/2019, desde já requerendo seja esta medida recursal remetida à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, caso V. Sa., não se convença das afirmações adiante contidas e *spont própria*, abstenha-se de corrigir a ilicitude ora noticiada.

Com o fim de evitar a propositura de Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário do Estado do Ceará, em decorrência do equívoco adotado por essa CPL quando da não aplicação de procedimento adequado na condução do certame, regras essas pacificadas como imprescindíveis pelos Tribunais de Contas, faz-se necessária a correção do Ato Administrativo ora atacado, consoante os termos adiante expostos.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 1 folha(s).
Fortaleza-CE, 7 de Outubro de 2019

Tempestividade

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o interregno para a interposição de medida recursal administrativa contra as decisões exaradas em procedimento licitatório promovido sob a modalidade Concorrência, não é outro, senão, o lapso temporal de 03 (três) dias úteis, contados da data em que se receber a manifestação de intenção de recurso.

Tendo em vista que a manifestação de recurso ocorreu em 03 de outubro de 2019 (quinta-feira), inexistem dúvidas quanto ao termo final do prazo recursal a que se encontra essa Comissão Permanente de Licitação compelida a observar, posto que, apenas em data de 08 de outubro de 2019, encontrar-se-á esgotado o interregno para a apresentação da presente medida recursal, razão pela qual é a mesma absolutamente tempestiva, devendo ser recebida e apreciada em todos os seus termos, notificando-se os demais licitantes para, querendo, apresentar suas correspondentes impugnações.

As Consequências Procedimentais Decorrentes do Presente Recurso Administrativo

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o presente Recurso Administrativo encontra-se na Lei Federal de n. 8.666/1993, precisamente em seu artigo 109, incisos e parágrafos, dispondo o § 2º de forma clara e objetiva que a interposição da presente medida acarreta ao processo licitatório **efeito suspensivo**, devendo essa Comissão Permanente de Licitação processar a pretensão da RECORRENTE quanto à alteração da Decisão Administrativa ora atacada e apenas dar prosseguimento ao certame supra apontado após encontrar-se a matéria tratada nesta medida recursal definitivamente julgada pela autoridade que lhe for hierarquicamente superior.

DOS FATOS:

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a aquisição de diversos materiais de informática, conforme planilha abaixo:

Demanda Prevista	Lote	ID	Material	Quantitativo a ser registrado
Equipamentos para Infraestrutura de TI do Poder Judiciário Cearense	01 - Cota Principal	01	Computador	3.750
	02 - Cota Reservada de 25%	01	Computador	1.250
	03 - Cota Principal	01	Monitor de Video	8.443
	04 - Cota Reservada de 25%	01	Monitor de Video	2.815
	05 - Cota Principal	01	Webcam	3.750
	06 - Cota Reservada de 25%	01	Webcam	1.250
	07 - Cota Exclusiva para ME-EPP	01	Caixa de Som	1.000
	08 - Cota Principal	01	Webcam	750
	09 - Cota Reservada de 25%	01	Webcam	250
	10 - Cota Principal	01	Gravador de CD/DVD externo	750
	11 - Cota Reservada de 25%	01	Gravador de CD/DVD externo	250

A empresa recorrente sagrou-se vencedora, no dia 02/08/2019, do item LOTE 10, para fornecimento de 750 unidades de GRAVADOR DE CD/DVD EXTERNO para utilização em computadores, ou seja, trata-se de aquisição de um acessório de informática.

Posteriormente, a empresa RECORRENTE foi inabilitada sob o fundamento de que os atestados não atendem ao exigido e em seguida declarou a empresa remanescente vencedora.

Cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital de licitação, inclusive os da habilitação, mais especificamente no que diz respeito o atestado de capacidade técnica.

Portanto, A EMPRESA PRÓCER MERECE SER HABILITADA, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

DO MÉRITO

Em que pese o habitual zelo dessa Comissão de Licitação, que conduz o processo licitatório de forma isonômica e imparcial, imperativo a empresa PRÓCER/RECORRENTE apontar o equívoco ocorrido na condução do certame, qual seja, impropriedade técnica ao não aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado.

Observe que a conduta do(a) i. Pregoeiro(a) violou flagrantemente o exposto no instrumento convocatório, além de restringir indevidamente a competitividade do certame:

11.3.1. Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, expedido em nome da empresa licitante, em original ou cópia autenticada, firmado em papel timbrado do emitente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o seu desempenho em **fornecimentos similares equivalentes** a, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo dos itens objeto deste Termo de Referência; (grifado por nós)

Conforme destacado acima, a proposta da Recorrente foi recusada em razão do suposto não atendimento da exigência contida no subitem 11.3.1. do Edital.

Entretanto, merece reforma a decisão, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente demonstram, de maneira inequívoca, o pleno atendimento aos requisitos previstos no subitem 11.3.1 do Edital.

Foi anexado aos autos do processo licitatório: a) 100 computadores b) 100 monitores.

Pois bem, os atestados de capacidade técnica são de produtos de informática, ou seja, similares, conforme determina o edital, sendo inclusive produtores mais complexos e mais caros do que as caixas de som.

A conclusão é simples: quem comprova capacidade técnica para vender computadores e monitores, também possui capacidade técnica para fornecer outro tipo de acessório de informática, como no de caso gravador de cd/dvd.

Nesse contexto, impende destacar que a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Sobre o tema, leciona o professor Marçal Justen Filho que:

"Admitindo-se, porém, que a Lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, se esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo

dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. [...] **Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.**" (destaques acrescidos)

Igualmente, a jurisprudência pátria é uníssona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30. 1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação." (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.014249-8, DJ 24.03.2003, p. 274)

EMENTA: "1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da

Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari)." (STJ. 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144)

Tais disposições estão em harmonia com a Constituição Federal, alicerces de todo ordenamento jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, "exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A fim de demonstrar sua capacidade técnica, a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, que comprovam que a empresa está apta a fornecer produtos de informática muito superiores às gravadores de cd/dvd do lote 10.

Nesse sentido, confira-se abaixo trecho do Acórdão nº 464/2014, proferido pela 1ª Câmara do TCU:

12. Com efeito, no caso de fornecimento de bens, a exigência de atestado de capacidade técnica busca, basicamente, comprovar que a empresa atua naquele ramo de mercado. Não importa se ela não forneceu previamente produtos de mesma marca e tamanho dos que estão sendo licitados, porque o atestado demonstra o desempenho de atividade compatível em características com o objeto do instrumento convocatório. Conforme consignado na instrução de peça 14, parágrafo 18, acima transcrito, a identidade entre o bem ofertado e aquele licitado deve ser verificada na fase de avaliação das propostas e quando do recebimento provisório dos bens adquiridos.

Ora, se a Recorrente demonstrou que é capaz de fornecer o objeto do certame, não se mostra legítima a recusa da sua proposta sob o fundamento de que a exigência de qualificação técnica não foi atendida.

Assim, pela simples leitura dos atestados de capacidade técnica apresentados, é possível observar a prestação de serviços de complexidade superior, e que englobam o objeto do presente certame, pois foram fornecidos produtos de informática em características de complexidade superiores ao do lote/item 10.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, após demonstrada a irregularidade na inabilitação da RECORRENTE, requer que vossa senhoria se digne a proceder a classificação da PROCER TECNOLOGIA EIRELI, acolhendo-a, conseqüentemente, como vencedora do Pregão Eletrônico, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para comprovar aptidão e experiência prévia.

Em sendo indeferido o requerimento acima, REQUER seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, com o fim de exercer a análise das questões ora apresentadas e decidir a presente medida recursal em segundo grau de jurisdição administrativa.

O Pedido Alternativo:

Não sendo acolhido o presente Recurso Administrativo, REQUER se dignem essa Comissão Permanente de Licitação e a autoridade que lhe for hierarquicamente superior, de extrair cópia de todo o Processo Administrativo inerente ao presente certame.

De Goiânia/GO para Fortaleza/CE, 07 de outubro de 2019.

Pede Deferimento.


JOAO GUILHERME CORREIA FACÓ BEZERRA
PROCER TECNOLOGIA EIRELI